

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 5 de junho de 2013

Número 108

ÍNDICE

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 76/2013:

Cria o registo de operador de madeira e de produtos derivados e estabelece medidas sancionatórias por violações ao Regulamento (UE) n.º 995/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, definindo o regime de controlo e fiscalização da sua aplicação no território nacional.

3222

Decreto-Lei n.º 77/2013:

Estabelece a possibilidade de utilização de aguardente de origem vitícola na interrupção da fermentação do mosto destinado à elaboração de vinho do «Porto» e de vinho licoroso «Moscatel do Douro»

3225

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 76/2013

de 5 de junho

As florestas proporcionam uma vasta gama de bens e serviços, nomeadamente a produção de madeira, desempenhando funções ambientais, económicas e sociais relevantes.

A procura crescente a nível mundial de madeira e de produtos derivados da madeira, associada às deficiências institucionais e de governação no sector florestal de vários países produtores de madeira, a exploração madeireira ilegal e o comércio conexo, tornaram-se motivos de crescente preocupação internacional. No âmbito do plano de ação da União Europeia relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no sector florestal, foram criados mecanismos europeus específicos com o objetivo de combater a entrada no mercado da madeira abatida ilegalmente, bem como o seu subsequente consumo. Neste sentido, foram aprovados o Regulamento (UE) n.º 995/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira, e o Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT).

O Regulamento (UE) n.º 995/2010 proíbe a colocação no mercado interno de madeira extraída ilegalmente ou dos seus produtos derivados. No entanto, dada a complexidade da exploração madeireira ilegal e as suas causas e impacto, as medidas específicas tomadas neste Regulamento centram-se na atuação dos operadores, estabelecendo, nomeadamente, a obrigação destes adotarem e cumprirem um sistema de diligência devida. Adicionalmente, os comerciantes que fazem parte da cadeia de abastecimento são também obrigados a prestar informações de base sobre os seus fornecedores e compradores, a fim de permitir a rastreabilidade da madeira e dos produtos derivados da madeira.

Na falta de uma definição internacionalmente aceite, a legislação do país em que a madeira foi extraída constitui a base para definir o que é considerado extração ilegal de madeira, na aceção do mencionado Regulamento (UE) n.º 995/2010, sendo que as disposições deste Regulamento não contêm com a legislação nacional aplicável ou com os respetivos regimes sancionatórios.

O presente diploma estabelece as medidas de aplicação do Regulamento (UE) n.º 995/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que carecem de concretização pelos Estados membros, definindo, designadamente, as entidades nacionais competentes, os procedimentos internos e o regime sancionatório aplicável.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Nacional de Freguesias e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o registo de operador e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações ao Regulamento (UE) n.º 995/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira, doravante designado Regulamento, definindo as medidas de controlo e fiscalização da sua aplicação no território nacional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável aos operadores e comerciantes de madeira e de produtos derivados da madeira na aceção do Regulamento.

CAPÍTULO II

Registo de operador

Artigo 3.º

Registo de operador

1 - Estão sujeitos a registo junto da autoridade competente todos os operadores que, a partir de Portugal, coloquem madeira ou produtos derivados da madeira no mercado interno da União Europeia.

2 - Estão dispensados de registo os comerciantes que transacionem exclusivamente madeira ou produtos derivados da madeira que já foram objeto de transação comercial intracomunitária anterior, sem prejuízo de, em ação de fiscalização, estarem obrigados a comprovar a sua origem, através de documentos que titulem a respetiva aquisição e a transmissão subsequente, quando aplicável.

3 - O registo de operador é efetuado previamente à colocação da madeira ou de produtos derivados da madeira no mercado interno, através de submissão eletrónica na página da *Internet* da autoridade competente, mantendo-se válido até ao seu cancelamento.

4 - Constituem elementos essenciais do registo:

a) A identificação do operador, com menção do nome ou denominação social, residência ou sede, número de identificação fiscal e contactos;

b) A identificação do tipo de produtos a colocar no mercado.

5 - Os operadores que já se encontrem registados junto da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária ou do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., para efeitos, respetivamente, do disposto no Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, ou no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de setembro, ficam dispensados de entregar os elementos a que se refere a alínea a) do

número anterior, mantendo-se a obrigação de completarem o registo com a informação referida na alínea *b*).

6 - Os operadores registados estão obrigados a comunicar à autoridade competente quaisquer alterações subsequentes aos dados contidos no registo, no prazo de 30 dias a contar da sua verificação.

CAPÍTULO III

Controlo e fiscalização

Artigo 4.º

Autoridade competente

O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., doravante designado ICNF, I.P., é a autoridade competente para efeitos da aplicação do Regulamento.

Artigo 5.º

Controlo e fiscalização do comércio de madeira e produtos derivados

1 - Compete ao ICNF, I.P., no âmbito do controlo e da fiscalização do comércio de madeira e de produtos derivados da madeira:

- a*) Efetuar fiscalizações periódicas aos operadores;
- b*) Efetuar fiscalizações periódicas às organizações de vigilância que operam no território nacional;
- c*) Elaborar e manter registos das fiscalizações referidas, indicando nomeadamente a sua natureza, os resultados obtidos e quaisquer notificações de medidas corretivas tomadas;
- d*) Recolher junto dos comerciantes a informação necessária à verificação do cumprimento da obrigação de rastreabilidade, nos termos do artigo 5.º do Regulamento;
- e*) Disponibilizar os relatórios sobre as fiscalizações realizadas a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento;
- f*) Assegurar a manutenção, atualização e cancelamento dos registos de operador;
- g*) Exercer quaisquer outras ações de controlo e fiscalização do comércio de madeira e de produtos derivados da madeira no território nacional, desde que não estejam expressamente cometidas por lei a outra entidade e que se revelem necessárias para a aplicação do Regulamento.

2 - Os registos das fiscalizações realizadas são mantidos pelo período de cinco anos.

3 - Colaboram com o ICNF, I.P., na prossecução das suas competências de controlo e fiscalização do comércio de madeira e produtos derivados da madeira, as demais autoridades policiais, tributárias e de fiscalização das atividades económicas, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana, a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 6.º

Articulação com a Comissão Europeia

O ICNF, I.P., assegura a articulação com a Comissão Europeia, nos termos do Regulamento e dos procedimentos europeus aplicáveis, competindo-lhe, designadamente:

- a*) Notificar a Comissão Europeia sobre as medidas legislativas e regulamentares de aplicação do Regulamento;
- b*) Elaborar e apresentar os relatórios bianuais de aplicação.

Artigo 7.º

Fiscalizações e vistorias

1 - O ICNF, I.P., e as demais autoridades previstas no n.º 3 do artigo 5.º podem determinar fiscalizações e vistorias consideradas necessárias à boa aplicação e cumprimento do Regulamento.

2 - Os operadores estão obrigados a facultar o acesso às instalações e a apresentar os documentos e registos que lhes forem solicitados no âmbito de fiscalizações e vistorias previstas no número anterior.

Artigo 8.º

Dever de cooperação

1 - Os operadores devem prestar a assistência necessária à realização das fiscalizações e vistorias previstas no presente diploma.

2 - As entidades públicas, incluindo as que integram as administrações local e regional, devem cooperar com o ICNF, I.P., e prestar as informações necessárias ao exercício das suas competências, nomeadamente as estabelecidas no artigo 5.º.

3 - O ICNF, I.P., coopera com as autoridades de outros Estados membros da União Europeia e de países terceiros no controlo e fiscalização do comércio de madeira e produtos derivados da madeira.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 9.º

Contraordenações

Constituem contraordenação as seguintes infrações ao Regulamento e ao presente decreto-lei:

- a*) A colocação no mercado de madeira cortada ilegalmente ou de produtos derivados dessa madeira;
- b*) O incumprimento pelo operador das obrigações de diligência devida por ocasião da colocação no mercado de madeira ou produtos derivados da madeira;
- c*) A utilização pelo operador de sistemas de diligência devida que não cumpram os requisitos do Regulamento, em matéria de medidas e procedimentos relativos à informação, avaliação ou atenuação de risco;
- d*) A falta de manutenção ou de avaliação periódicas do sistema de diligência devida utilizado pelo operador, salvo quando dispensado nos termos do Regulamento;
- e*) O incumprimento pelo operador das medidas de correção do sistema de diligência impostas pelo ICNF, I.P.;
- f*) A recusa do operador em colaborar na realização de fiscalizações por autoridade competente, incluindo a recusa do acesso às instalações, de apresentação de documentos ou registos;
- g*) A omissão pelos comerciantes da identificação dos operadores ou outros comerciantes que, na cadeia de abastecimento, lhes forneçam madeira e produtos derivados da madeira, quando aplicável, bem como a omissão da identificação dos comerciantes aos quais forneçam madeira e produtos derivados;
- h*) A não conservação, pelo prazo mínimo de 5 anos, das informações que os operadores e os comerciantes devam manter por força do Regulamento, bem como a recusa na

prestação dessas informações às autoridades competentes sempre que lhes for solicitada;

- i) A falta de registo do operador nos termos do artigo 3.º;
- j) A falta de comunicação por parte do operador das alterações aos dados constantes do registo.

Artigo 10.º

Coimas

1 - As contraordenações previstas nas alíneas i) e j) do artigo anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De € 50 a € 500, quando cometidas por pessoas singulares;
- b) De € 250 a € 5 000, quando cometidas por pessoas coletivas.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas c), d), g), e h) do artigo anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De € 250 a € 2 500, quando cometidas por pessoas singulares;
- b) De € 2 500 a € 25 000, quando cometidas por pessoas coletivas.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e f) do artigo anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De € 1 000 a € 3 700, quando cometidas por pessoas singulares;
- b) De € 10 000 a € 44 000, quando cometidas por pessoas coletivas.

4 - A negligência e a tentativa são puníveis, reduzindo-se para metade os limites mínimos e máximos dos montantes das coimas.

5 - As contraordenações previstas neste artigo são reguladas pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelo regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, o conselho diretivo do ICNF, I.P., pode, cumulativamente com a aplicação das coimas previstas no artigo anterior, aplicar as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos instrumentos, designadamente maquinaria, veículos ou quaisquer outros objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação;
- b) Perda a favor do Estado dos bens ou produto resultantes da atividade contraordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação;
- c) Interdição do exercício da profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação quando relacionada com o comércio da madeira e produtos seus derivados;
- d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal.

2 - As sanções acessórias previstas nas alíneas c) e d) no número anterior têm a duração mínima de 30 dias e

máxima de um ano, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 - Quando o agente tiver sido definitivamente condenado há menos de três anos por uma ou mais infrações previstas no presente diploma a duração máxima das sanções acessórias é de dois anos.

4 - Para efeitos da aplicação do disposto na alínea d) do n.º 1, o ICNF, I.P., comunica as sanções acessórias aplicadas às entidades públicas competentes para a concessão de subsídios ou benefícios com recurso a fundos públicos ou da União Europeia, no prazo de cinco dias a contar da data em que a decisão condenatória se tornou definitiva.

Artigo 12.º

Competências de fiscalização e contraordenacional

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto no presente diploma compete ao ICNF, I.P., à ASAE e às entidades policiais.

2 - Compete ao ICNF, I.P., a instauração e instrução dos procedimentos contraordenacionais.

3 - Compete ao conselho diretivo do ICNF, I.P., a decisão e a aplicação de coimas e sanções acessórias pela prática das contraordenações previstas e punidas nos termos dos artigos 9.º e 10.º.

4 - Os autos de contraordenação por infrações ao presente diploma são remetidos ao ICNF, I.P., no prazo máximo de cinco dias a contar do seu levantamento.

Artigo 13.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 15 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 25 % para o ICNF, I.P., do qual constitui receita própria;
- c) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1 - O disposto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir através de decreto legislativo regional, com exceção do disposto no artigo 6.º, que constitui competência exclusiva do ICNF, I.P..

2 - O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 15.º

Norma transitória

1 - Até à implementação e entrada em funcionamento do sistema a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, o registo de operador pode ser efetuado mediante entrega de formulário de modelo a aprovar por despacho do conselho diretivo

do ICNF, I.P., e disponibilizado gratuitamente na página da Internet deste organismo.

2 - Para efeitos do número anterior, o registo de operador considera-se apresentado na data da sua receção pelo ICNF, I.P., no caso de entrega pessoal, ou da sua expedição, no caso de envio através das vias postal ou eletrónica.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de março de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Teresa Morais* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 27 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 77/2013

de 5 de junho

O Regulamento (CE) n.º 606/2009, da Comissão, de 10 de julho de 2009, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1166/2009, da Comissão, de 30 de novembro de 2009, pelo Regulamento (UE) n.º 53/2011, da Comissão, de 21 de janeiro de 2011, e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 315/2012, da Comissão, de 12 de abril de 2012, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de abril de 2008, no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis, permite que os vinhos licorosos com denominação de origem protegida (nos quais se incluem o «Porto» e o «Moscatel do Douro»), elaborados a partir de mosto de uvas em fermentação cujo título alcoométrico volúmico natural inicial é de, pelo menos 11% vol., possam ser obtidos por adição, designadamente, de aguardente de origem vitícola.

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, que aprova a orgânica do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. (IVDP, I.P.), o conselho interprofissional do mencionado Instituto, enquanto órgão de gestão das denominações de origem e da indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, em que se encontram representados os agentes económicos envolvidos na produção e no comércio dos vinhos do Porto e do Douro, deliberou que a beneficiação para a obtenção de vinho do «Porto» e de vinho licoroso «Moscatel do Douro» pudesse também ser realizada com recurso a aguardente de origem vitícola.

Com efeito, a utilização de aguardente de origem vitícola apresenta vantagens para as denominações de origem «Porto» e «Douro», na medida em que permite a redução de custos para as empresas do sector e a diminuição das importações, não tendo, por outro lado, qualquer impacto

nas características qualitativas daqueles produtos de excelência.

Cumpra, assim, consagrar a possibilidade de utilização de aguardente de origem vitícola na interrupção da fermentação do mosto destinado à elaboração de vinho do «Porto» e de vinho licoroso «Moscatel do Douro», procedendo-se à alteração do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto.

Por razões de clareza e de segurança jurídicas, ajusta-se o Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, que aprova a orgânica do IVDP, I.P., ao estabelecido no presente diploma, substituindo as menções a «aguardente vínica» por «aguardente de origem vitícola» para beneficiação dos mostos aptos à atribuição das denominações de origem «Porto» e «Douro».

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece a possibilidade de utilização de aguardente de origem vitícola na interrupção da fermentação do mosto destinado à elaboração de vinho do «Porto» e de vinho licoroso «Moscatel do Douro».

Artigo 2.º

Aguardente de origem vitícola

Na interrupção da fermentação do mosto destinado à elaboração de vinho do «Porto» e de vinho licoroso «Moscatel do Douro» pode ser utilizada aguardente de origem vitícola.

Artigo 3.º

Características da aguardente de origem vitícola

Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, a aguardente de origem vitícola deve obedecer às características organolépticas, físicas e químicas fixadas no anexo I ao Regulamento n.º 84/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 8 de fevereiro de 2010.

Artigo 4.º

Alteração ao Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro

Os artigos 13.º, 14.º, 24.º, 30.º e 32.º do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Aguardente de origem vitícola e beneficiação

1 - A beneficiação para a obtenção de vinho do Porto e de vinho licoroso Moscatel do Douro realiza-se de forma a garantir a paragem da fermentação e de

acordo com o grau de doçura de vinho pretendido, adicionando ao mosto em fermentação, proveniente das diversas prensagens, a quantidade de aguardente de origem vitícola suficiente para elevar o título alcoométrico volúmico.

2 - A quantidade de aguardente de origem vitícola a utilizar nos vinhos de vindima é fixada anualmente no comunicado de vindima.

3 - A aguardente de origem vitícola deve obedecer às características organoléticas, físicas e químicas fixadas em regulamento do IVDP, I.P., a emitir no prazo de 180 dias, ouvido o conselho interprofissional.

4 - Para assegurar a manutenção, durante o processo de envelhecimento, do título alcoométrico dos vinhos do Porto e Moscatel do Douro, pode ser adicionada aguardente de origem vitícola até ao limite de 2 % do volume do *stock* total, nos termos a regulamentar pelo IVDP, I.P.

5 - Todas as aguardentes de origem vitícola são sujeitas a controlo da qualidade, da exclusiva competência do IVDP, I.P., podendo este organismo recorrer, no que respeita à análise laboratorial, à colaboração de organismos nacionais ou estrangeiros.

6 - As aguardentes de origem vitícola acima referidas estão sujeitas a contas correntes específicas.

Artigo 14.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) As normas sobre a utilização de aguardente de origem vitícola, a elaboração de vinhos e produtos vinhos da RDD, as autorizações de produção de mosto destinado à DO «Porto», as modalidades de pagamento e outras regras sobre trânsito, declarações e registos nos termos da regulamentação aplicável;

c) [...];

d) [...].

Artigo 24.º

Aguardente de origem vitícola

A quantidade de aguardente de origem vitícola destinada a interromper a fermentação, de acordo com o grau de doçura desejado, é fixada anualmente no comunicado de vindima.

Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A quantidade de aguardente de origem vitícola destinada a interromper a fermentação, de acordo com o grau de doçura desejado, é fixada anualmente no comunicado de vindima.

Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - É admitida a mistura de vinhos entre si ou com aguardente de origem vitícola, tradicionalmente desig-

nada lotação, refresco, trasfega e acerto de título alcoométrico por adição de aguardente de origem vitícola.

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril

Os artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...]:

i) [...];

ii) Fixar o quantitativo e o regime de utilização da aguardente de origem vitícola na beneficiação dos mostos aptos à atribuição da denominação de origem «Porto»;

iii) [...];

iv) [...];

v) [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...]:

i) [...];

ii) Fixar o quantitativo e o regime de utilização da aguardente de origem vitícola na beneficiação dos mostos aptos à atribuição da denominação de origem «Douro»;

iii) [...].»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* — *Raíssa Gaspar* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 27 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa